

L 00-3.36



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.238

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELA-
MENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

M. Albuquerque

Autógrafo
15. 05. 94
N.º 94
916

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

22/4/96



ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.238

Senhor Presidente,



Nos termos do disposto no art 49 da Constituição Estadual inerentes as atribuições da Assembleia Legislativa, cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de débito para com o FGTS/Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 2 031 645,41 (dois milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme Resolução Nº 202/95, de 12 de dezembro de 1995 do Conselho Curador do FGTS

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 1996


GOVERNADOR DO ESTADO

Exmo Sr
Deputado Cid Ferreira Gomes
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARA

PROJETO DE LEI



Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 202/95, de 12 dezembro de 1995 (D O U de 18 de dezembro de 1995) do Conselho Curador do FGTS, até o limite de R\$ 2 031 645,41 (dois milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 14 de março de 1996, devendo ser reajustado monetariamente, conforme norma vigente, na data do efetivo pagamento

Art 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei

Art 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei

Art 4º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes desta Lei

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. 6.238 / 96



PROJETO DE _____
REPTO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 31ª SESSÃO Ordinária

- () INCLUIÇÃO EM ORDEM DO DIA
 - () INCLUIÇÃO EM NOBIA DA PRÓXIMA Sessão ORDINÁRIA
 - (X) PUBLICAÇÃO E INCLUIÇÃO EM PA...
 - () PRECISO DE 179. Item VI;
 - () ENTREGA COPIA AO ... REQUERIMENTO
 - () ENC. ... GABINETE ... JURISDIÇÃO
 - () ENVIADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- ENVIADO (B DE MÃO), EM 23 / 04 / 1996

[Handwritten signature]



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 01 de Maio de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 14 de Maio de 1996

1.º SECRETÁRIO

Rh

A Coordenadora das Consultorias Técnicas

Em 24/04/96

José Filomeno Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico Jurídica

EM 24, 04 1996

Ruth RdeLima

RUTH R. LIMA DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L 0073.96
REF. MENSAGEM Nº 6.238
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.238, Projeto de Lei que “*autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.*”

Visa o projeto de lei enviado pelo Governador obter do Poder Legislativo autorização para contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 202/95 do Conselho Curador do FGTS.

Trata-se, sem soçobro de dúvida, de matéria orçamentária, competência privativa do Chefe do Executivo, prevista pela Carta Estadual em seu art. 60, §2º, “b”, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”



Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis, através de seu art. 195, IV, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei de iniciativa do Sr. Governador do Estado.

Desta feita, encontra-se a proposição sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 29 de abril de 1.996



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
SECRETARIA DAS CONSULTÓRIAS
TÉCNICAS

Visto De acordo com as conclusões, que
chegou o assessor de grado *Dr. Hélio Parente*
de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. *Procu-*
rador

Fortaleza, aos *29* de *04* de 19*96*

Ruth Pedreira
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

Rh.
do Depdo. Legislativo.

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

Parágrafo único - se

à Comissão Financeira e Tributação,
Constituição e Justiça

Em 105/1967

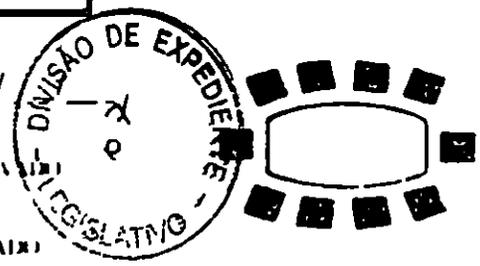
PRESIDENTE

[Faint, illegible text in a rectangular box]

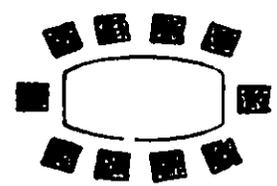
[Faint, illegible text at the bottom of the page]

Assunto: Mensagem Nº 6.238/96 Autor: Governo do Estado
Objeto: Autorizar o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dar outras providências.

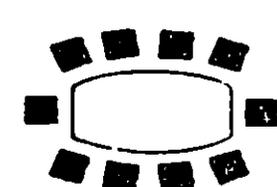
Comissão: Finanças e Tributação Data da entrada: ___/___/___
Relator: Dep. Manuel Moura
Prazo: ___/___/___
Requerer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
SLS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___
Liberação da Comissão: Aprovado Data: 09/10/96
Ass. Pres: [Assinatura] Ass. Rel: [Assinatura]



Comissão: Justiça Data da entrada: ___/___/___
Relator: Dep. José Albuquerque
Prazo: ___/___/___
Requerer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
SLS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___
Liberação da Comissão: Aprovado Data: 09/10/96
Ass. Pres: [Assinatura] Ass. Rel: [Assinatura]



Comissão: [] Data da entrada: ___/___/___
Relator: [] Prazo: ___/___/___
Requerer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
SLS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___
Liberação da Comissão: [] Data: ___/___/___
Ass. Pres: [] Ass. Rel: []





APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6238/96

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal na forma da Resolução nº 202/95, de 12 de dezembro de 1995 (D O U de 18 de dezembro de 1995) do Conselho Curador do FGTS, até o limite de R\$ 2 031 645,41 (dois milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 14 de março de 1996, devendo ser reajustado monetariamente, conforme norma vigente, na data do efetivo pagamento

ART. 2º. Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei

ART. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei

ART. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes desta Lei

ART. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ART. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1996

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

LEI Nº 12.591, de 29.05.96

Sanção. Pública-99
Como Lei. Pub. 29/05/96.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E QUATRO

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal na forma da Resolução nº 202/95, de 12 de dezembro de 1995 (D.O.U. de 18 de dezembro de 1995) do Conselho Curador do FGTS, até o limite de R\$ 2.031 645,41 (dois milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 14 de março de 1996, devendo ser reajustado monetariamente, conforme norma vigente, na data do efetivo pagamento

ART. 2º. Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

ART. 3º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

ART. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

ART. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 24 DE 15/05/96

Quaraceni

LEI Nº. 2.591 de 29/05/96

PUBLICADA em 31/05/96

Quaraceni

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 22/07/96

Quaraceni